

RADAR STOCHE FORBES - PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

JURISPRUDÊNCIA

- Interrupção da prescrição e emenda da petição inicial para retificação do valor da causa;
- Cumprimento de sentença, hipoteca judiciária, multa e honorários advocatícios de 10%;
- *Astreintes*, cumprimento de sentença e multa de 10%;
- A impenhorabilidade do bem de família impede a averbação da constrição no registro imobiliário;
- Ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e comprovação da mora;
- Regularidade fiscal como requisito para a concessão da recuperação judicial;
- Vício de consentimento como matéria de simples defesa; e
- Prescrição impede também a cobrança extrajudicial da dívida.

LEGISLAÇÃO E AFINS

- Aprimoramento das regras de garantia.

JURISPRUDÊNCIA

Interrupção da prescrição e emenda da petição inicial para retificação do valor da causa

Conforme decidido pela 3ª Turma do STJ no julgamento do REsp 2.088.491, a decisão do juiz para que o autor emende a petição inicial para fins de mera retificação do valor da causa não inibe que se fixe como marco interruptivo do prazo prescricional a data do ingresso em juízo.

Nos termos do julgado, “aplica-se o art. 240, § 1º, do CPC/15 quando houver determinação de emenda à inicial para simples retificação do valor atribuído à causa, porquanto tal incorreção não configura desídia da parte autora a fim de afastar a regra geral”.

Cumprimento de sentença, hipoteca judiciária, multa e honorários advocatícios de 10%

Por ocasião da apreciação do REsp 2.090.733, a 3ª Turma do STJ definiu que a existência de hipoteca judiciária no processo não pode ser equiparada ao pagamento da quantia determinado pela sentença. Assim, tal hipoteca não inibe a incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios de 10% previstos no § 1º do art. 523 do CPC para a fase de cumprimento do julgado.

Nas palavras do acórdão, “a hipoteca judiciária prevista no art. 495 do CPC/2015 visa a assegurar futura execução, não ocasionando a imediata satisfação do direito do credor. Essa modalidade de garantia não equivale ao pagamento voluntário do débito”.

***Astreintes*, cumprimento de sentença e multa de 10%**

De acordo com o julgado no REsp 2.062.497 pela 3ª Turma do STJ, no cumprimento de sentença voltado ao recebimento do valor resultante da incidência das *astreintes*, se não houver o tempestivo pagamento da quantia, fica autorizada a incidência da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, em razão da distinta natureza das sanções.

Eis a ementa do julgado: “A despeito de sua natureza eminentemente processual, as *astreintes* também possuem traços de direito material, já que seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação. Assim, a exigência da multa cominatória se dá por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência da sanção do art. 523, § 1º, do CPC/2015 em caso de não pagamento no prazo legal, não havendo falar em *bis in idem*”.

A impenhorabilidade do bem de família impede a averbação da constrição no registro imobiliário

Consoante decidido pela 3ª Turma do STJ no julgamento do REsp 2.062.315, a impenhorabilidade do bem de família não bloqueia apenas a expropriação do imóvel, impedindo qualquer medida constritiva contra esse bem, como a indicação à penhora e a inscrição da constrição no registro imobiliário.

Segue a ementa do acórdão: “A impenhorabilidade do bem de família não significa somente que o bem não pode ser expropriado para satisfação do credor. A determinação do art. 1º da Lei 8.009/90 implica reconhecer que, no processo executório, o bem de família nem mesmo pode ser indicado à penhora. A penhora de bem de família é ato inválido, que não se perfectibiliza e, por conseguinte, não pode ter consequências para o mundo jurídico, não havendo que se falar em expropriação. Inadmissível que o credor realize a averbação da penhora no registro imobiliário do bem de família”.



Ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e comprovação da mora

No julgamento do REsp 1.951.662, a 2ª Seção do STJ definiu que, na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a comprovação da mora expressa no § 2º do art. 2º do Decreto-lei n. 911/1969 se aperfeiçoa com o mero envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor, sem necessidade de prova do efetivo recebimento.

Nas palavras do acórdão, “para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (STJ-2ª Seção, Min. João Otávio, j. 9.8.23, maioria, DJ 20.10.23).

Regularidade fiscal como requisito para a concessão da recuperação judicial

Ao julgar o REsp 2.053.240, a 3ª Turma do STJ considerou que, à luz do atual cenário legislativo, a apresentação das certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativas) de débitos tributários, antes dispensada pela jurisprudência, agora é indispensável para a concessão da recuperação judicial.

Eis a ementa do julgado: “Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal)”.



Vício de consentimento como matéria de simples defesa

Conforme decidido pela 3ª Turma do STJ no julgamento do REsp 1.908.549, a existência de vício de consentimento na contratação pode ser alegada em mera contestação, sem a necessidade de uma demanda para a desconstituição do negócio jurídico.

Segue a ementa do julgado: “A anulação do negócio jurídico não depende de ajuizamento de ação desconstitutiva específica, podendo ser invocada como matéria de defesa. O art. 177 do CC estabelece que a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício. Contudo, disso não se pode concluir que a alegação só possa ser feita em procedimento próprio, sendo cabível sua invocação como matéria de defesa, tal como na hipótese. Tratando-se de procedimento de cognição exauriente, com plenitude de contraditório e ampla defesa, perfeitamente cabível a alegação de vício de consentimento, em sede de contestação, como forma de desconstituir o direito invocado na exordial”.

Prescrição impede também a cobrança extrajudicial da dívida

Ao julgar o REsp 2.088.100, a 3ª Turma do STJ decidiu que a prescrição da pretensão não apenas impede a cobrança judicial da dívida, mas também a tomada de medidas extrajudiciais para tanto (p. ex., inclusão do nome em cadastro de proteção ao crédito).

Nas palavras do acórdão, “se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito”.



LEGISLAÇÃO E AFINS

Aprimoramento das regras de garantia

No dia 31 de outubro p.p., foi publicada no Diário Oficial da União a Lei n. 14.711/2023, que “dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, a execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, o resgate antecipado de Letra Financeira, a alíquota de imposto de renda sobre rendimentos no caso de fundos de investimento em participações qualificadas que envolvam titulares de cotas com residência ou domicílio no exterior e o procedimento de emissão de debêntures”.

Chamam a atenção na nova lei a disciplina das alienações fiduciárias sucessivas e da extensão da hipoteca para garantir novas obrigações, o regramento acerca do agente de garantia e a instituição da execução extrajudicial dos créditos garantidos por hipoteca, inclusive em situação de concurso de credores.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

GUILHERME GASPARI COELHO

E-mail: gcoelho@stoccheforbes.com.br

LUIS GUILHERME BONDIOLI

E-mail: lgbondioli@stoccheforbes.com.br

RAFAEL PASSARO

E-mail: rpasaro@stoccheforbes.com.br

WILSON MELLO NETO

E-mail: wmello@stoccheforbes.com.br

ANA CLARA VIOLA LADEIRA

E-mail: acviola@stoccheforbes.com.br

FLÁVIA PERSIANO GALVÃO

E-mail: fgalvao@stoccheforbes.com.br

LAURA BASTOS DE LIMA

E-mail: lbastos@stoccheforbes.com.br

MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO

E-mail: mcetraro@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Prevenção e Resolução de Disputas têm por objetivo informar nossos clientes e o público em geral sobre os principais temas discutidos nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do setor Prevenção e Resolução de Disputas

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO